



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.326 - MT (2017/0005876-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA ONICE ALVES LIMA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - MT008740A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VOTO-VISTA DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. ALINHAMENTO COM A POSIÇÃO DO NOBRE COLEGA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.

1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte à autora.
2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.
3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015.
4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas.
5. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2014, e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015.
6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques conhecendo do recurso e dando-lhe provimento e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.326 - MT (2017/0005876-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA ONICE ALVES LIMA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - MT008740A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 02.09.2006, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa.

2. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VI, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, 1), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048199, art. 18, § 50).

3. Início de prova material: registro civil de casamento, realizado em 09.12.1975 (fl. 10) e certidão de nascimento da filha, ocorrido em 10.06.1982 (fl. 11), nas quais consta a profissão do falecido como lavrador.

4. A testemunha ouvida comprovou a condição de trabalhador rural do falecido (fl. 78).

5. DIB: citação 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF.

7. A Jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada.

8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 a 7.

Os Embargos de Declaração foram providos nos seguintes termos (fl. 202, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão.

2. A qualificação de lavrador(a) apenas na certidão de óbito, não corroborada por prova material anterior ao falecimento, não pode ser considerado como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

3. Registro civil de casamento, realizado em 09.12.1975 (fl. 10) e certidão de nascimento da filha, ocorrido em 10.06.1982 (fl. 11), nas quais consta a profissão de terceiro estranho aos autos como lavrador não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola do falecido.

4. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.

5. Honorários de advogado fixados em R\$ 788,00, ficando .suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco-anos, quando estará prescrita, com base no art.

12 da Lei nº 1.060/50.

6. Embargos de declaração acolhidos nos termos do tem de 2, com alteração da conclusão do julgamento embargado, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar improcedentes os pedidos.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 106 da Lei 8.213/1991. Afirma que preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Em voto-vista apresentado, o excelentíssimo Ministro Mauro Campbell pedindo vênua ao Ministro Herman Benjamin, deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que, não obstante a declaração da profissão na certidão de óbito não seja do próprio trabalhador, é verdade que a jurisprudência a aceita como início de prova material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.326 - MT (2017/0005876-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.1.2017.

O Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vista com a seguinte orientação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. VALIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AOS FATOS QUE SE PRETENDE COMPROVAR. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.348.633/SP. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA QUE CORROBORE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM VÊNIA DO MINISTRO RELATOR.

Diante de uma análise mais profunda dos autos, decidi realinhar meu posicionamento ao voto apresentado pelo e. Ministro Mauro.

A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte à autora.

O Juiz de primeira instância julgou procedente a ação para condenar o INSS à concessão do benefício à autora, por entender (fl. 114, e-STJ):

Digo eu, houve comprovação do requisito etário constante do art. 48 da Lei nº 18213/191 conforme documento encartado aos autos.

Continuando, digo que o pólo ativo trouxe aos autos comprovações idôneas, documentais e testemunhais, relativamente ao exercício de atividade agrária exercida pelo mesmo em regime de economia familiar igual ou superior ao número de meses alusivos à carência exigida conforme se constata da análise da data em que o agente implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício segundo * consta da exordial, conforme se extrai da análise das provas acostadas às fls. 10/20.

Considerando o panorama fático-probatório acima relatado, deduz-se que o tempo de serviço efetivamente laborado pelo pólo ativo, bem como a qualidade de segurado especial alusiva àquele, conforme art. 11 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LB1PS foram devidamente atestadas pela(s) prova(s) testemunhal(is) amealhada(s) e corroborada(s) pelas documentais suso descritas, sendo que estas, embora indiciárias, estão em consonância com as primeiras.

Devo apregoar, por pertinente, que os elementos probatórios produzidos durante a fase instrutória do feito em tela demonstraram, à exaustão, que a atividade rural exercida pela família do pólo ativo foi/é indispensável à própria subsistência dos respectivos membros, além de ser exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Repita-se que, diante dos elementos colacionados aos autos e, segundo o princípio do livre convencimento motivado, inolvidável não reconhecer que o pólo ativo é nítido segurado especial conforme preconiza o inc. VII do art. 11 da Lei Previdenciária em comento, e, assim, está dispensado da carência conforme o art. 26, 111 da LBPS.

Por sua vez, o Tribunal local, reformando sentença de mérito, entendeu pela ausência da comprovação do labor rural do autor, sob os seguintes fundamentos (fls. 199-200, e-STJ, grifei):

5. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). Ressalte-se que a morte restou comprovada, conforme certidão de óbito coligida à fl. 11.

6. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos registro civil de seu casamento, realizado em 09.12.1975 (fl. 10) e certidão de nascimento da filha, ocorrido em 10.06.1982 (fl. 11), nas quais consta a profissão de Anísio Pereira Lima, terceiro estranho aos autos, como lavrador.

7. A certidão de. óbito, único documento colacionado pela parte autora na qual consta a profissão do falecido José Viana Rocha, é inservível como início razoável de prova material. Isto porque documento produzido próximo ou posteriormente à data do óbito, contemporaneamente ao requerimento do benefício não serve ao fim a que se destina.

8. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material. Com efeito, estabelece o parágrafo 30 do artigo 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

(...)

10. Desta forma, o início de prova material, a que se refere o art. 55, § 30, da Lei 8.213/91, não foi demonstrado.

11. Assim, ainda que os depoimentos colhidos (fl. 78) afirmem a dedicação do falecido ao trabalho rural durante vários anos, o que ocorreu no caso em tela, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço com fins previdenciários.

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido um contado direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas.

A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rural exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. SÚMULA 149/STJ. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS. EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM OUTRA CATEGORIA. DECRETO 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

[...]

VII - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1.218.286/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 28/2/2011).

Registro ainda que, segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. HOMOLOGAÇÃO PELO INSS. DESNECESSIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria por idade em juízo, não se mostra razoável exigir do trabalhador rural que faça prova material plena e cabal do exercício de sua atividade campesina, bastando, para tanto, que produza ao menos um início de prova material.

2. A título de início de prova material, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, prestando-se a prova testemunhal para complementar e ampliar a força probante do referido documento.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V E IX, CPC). TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA (IMEDIATAMENTE ANTERIOR). EFETIVA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

I - É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória.

II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

III - O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado, de forma clara e evidente, pelo acervo testemunhal, é apto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar o exercício de atividade rurícola.

IV - Ação rescisória procedente. (AR 4.507/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera que contrato de parceria agrícola e carteira de sindicato de trabalhadores rurais são aptos como início de prova material, para fins de comprovação de tempo de serviço de rurícola.

2. A decisão agravada não contraria as Súmulas n. 7 e 149 desta Corte, ao valorar a prova analisada pela Corte Federal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.292.386/BA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 21/11/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte.

3. Embargos acolhidos.

(EResp 499.370/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/05/2007).

Destarte, imperioso reconhecer o acerto da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que melhor valorou as provas dos autos, razão pela qual merece ser restabelecida.

Por fim, convém ressaltar que o juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/04/2014, e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/09/2015.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença em todos os seus termos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005876-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.326 / MT

Números Origem: 00422634720114019199 20075 422634720114019199 52007

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ONICE ALVES LIMA

ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - MT008740A

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005876-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.326 / MT**

Números Origem: 00422634720114019199 20075 422634720114019199 52007

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ONICE ALVES LIMA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - MT008740A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.326 - MT (2017/0005876-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. VALIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AOS FATOS QUE SE PRETENDE COMPROVAR. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.348.633/SP. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA QUE CORROBORE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM VÊNIA DO MINISTRO RELATOR.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Onice Alves Lima contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO ÚNICO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão.
2. A qualificação de lavrador(a) apenas na certidão de óbito, não corroborada por prova material anterior ao falecimento, não pode ser considerado como início razoável de prova material apto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural.
3. Registro civil de casamento, realizado em 09.12.1975 (fl. 10) e certidão de nascimento da filha, ocorrido em 10.06.1982 (fl. 11), nas quais consta a profissão de terceiro estranho aos autos como lavrador não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola do falecido.
4. Inexistindo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial que se pretende ver reconhecida, é de se considerar não comprovada a atividade laboral.
5. Honorários de advogado fixados em R\$ 788,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Embargos de declaração acolhidos nos termos do item 2, com alteração da conclusão do julgamento embargado, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar improcedentes os pedidos.

Em suas razões de recurso especial, sustenta Maria Onice Alves Lima que o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, pois o início de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, corroborado pela prova testemunhal, comprovam a condição de segurado especial de seu falecido marido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que Maria Onice Alves Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito à pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, buscando, para tanto, inserí-lo na condição de segurado especial.

A sentença julgou o pedido procedente.

O INSS apelou e também por força do reexame necessário, foram os autos ao TRF-1ª Região que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para esclarecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e para fixar o termo inicial do benefício à data da citação, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 02.09.2006, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa.

2. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art. 18, § 5º).

3. Início de prova material: registro civil de casamento, realizado em 09.12.1975 (fl. 10) e certidão de nascimento da filha, ocorrido em 10.06.1982 (fl. 11), nas quais consta a profissão do falecido como lavrador.

4. A testemunha ouvida comprovou a condição de trabalhador rural do falecido (fl. 78).

5. DIB: citação

6. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF.

7. A Jurisprudência majoritária esta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada.

8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do itens 5 a 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O INSS opôs embargos de declaração, que foram acolhidos com efeito modificativo, para julgar o pedido improcedente, nos termos da ementa inicialmente supratranscrita.

O recurso especial interposto não foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, ao qual foi dado provimento por Sua Excelência o Ministro Relator Herman Benjamin, para determinar sua conversão em recurso especial.

O presente recurso especial tem por objeto o artigo 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. Pretende a recorrente obter pensão por morte de seu falecido marido. Para tanto, sustenta sua condição de segurado especial na data do óbito.

O ponto nodal da discussão jurídica gira em torno da contemporaneidade do início de prova material, em relação ao tempo rural que se pretende provar.

O Ministro Relator não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que lhe recai o óbice da Súmula 7/STJ.

Pedi vista dos autos, porque me preocupei com a exigência imposta acerca da contemporaneidade da prova material em relação ao tempo rural que se pretende comprovar.

O Tribunal *a quo*, em sede de embargos de declaração, atribuiu efeito modificativo ao julgamento do recurso de apelação, para julgar o pedido à pensão por morte improcedente, não considerando razoável o documento colacionado como início de prova material. Acerca do início de prova material, assim dispôs *in verbis*:

4. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, é 02.09.2006 (fl. 12).
5. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). Ressalte-se que a morte restou comprovada, conforme certidão de óbito coligida à fl. 11.
6. Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos registro civil de seu casamento, realizado em 09.12.1975 (fl.10) e certidão de nascimento da filha, ocorrido em 10.06.1982 (fl. 11), nas quais consta a profissão de Anísio Pereira Lima, terceiro estranho aos autos, como lavrador.
7. A certidão de óbito, único documento colacionado pela parte autora na qual consta a profissão do falecido José Viana Rocha, é inservível como início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável de prova material. Isto porque documento produzido próximo ou posteriormente à data do óbito contemporaneamente ao requerimento do benefício não serve ao fim a que se destina.

[...]

11. Assim, ainda que os depoimentos colhidos (fl. 78) afirmem a dedicação do falecido ao trabalho rural durante vários anos, o que ocorreu no caso em tela, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários.

Com efeito, a despeito de o STJ já ter firmado que o rol do artigo 106 da Lei de Benefícios, ora em comento, é exemplificativo, acerca da validade da certidão de óbito como início de prova material da atividade rural, o STJ tem entendimento firme no sentido de que é documento hábil a comprovar a condição de segurado especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.321.493/PR, representativo da controvérsia, sendo Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012, e que, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador boia-fria, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea prova testemunhal.

2. Da mesma forma, no julgamento do REsp. 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento

do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (REsp. 1.171.565/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 5.3.2015).

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 320.558/MT, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, DJe 30/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.

1. A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade.
2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço rurícola exige que a prova testemunhal corrobore um início razoável de prova material, sendo certo que o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo.
3. Segundo a orientação do STJ, as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ficha de inscrição em Sindicato Rural, contratos de parceria agrícola, podem servir como início da prova material nos casos em que a profissão de rurícola estiver expressamente mencionada desde que amparados por convincente prova testemunhal. Precedentes: AgRg no AREsp 577.360/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/6/2016, e AR 4.507/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 24/8/2015.
4. O acórdão recorrido concluiu desconsiderar as provas materiais, afastando a decisão do juízo sentenciante que presidiu a instrução do feito, que bem valorou as provas ao ter estabelecido contato direto com as partes, encontrando-se em melhores condições de aferir a condição de trabalhador rural afirmada pelo autor e testemunhas ouvidas.
5. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente. Precedentes: AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/4/2014 e AgRg no AREsp 652.962/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/9/2015.
6. Recurso Especial provido.
(REsp 1.651.564/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/4/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DELINEAMENTO FÁTICO. REEXAME ACERVO PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Não implica o reexame do acervo probatório o acolhimento do delineamento fático realizado pelas instâncias ordinárias.
2. As certidões de casamento e de óbito prestam-se como início de prova material do labor campensino, desde que corroboradas por robusta prova testemunhal, apta a ampliar sua força probante.
3. A ocorrência do falecimento do cônjuge, em momento anterior ao implemento da idade para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, não tem o condão de afastar a certidão de casamento como início de prova material do labor rurícola, desde que acompanhada de prova testemunhal suficiente.
3. O agravo não traz tese jurídica capaz de afastar as conclusões da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.695/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 23/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE REGISTROS CIVIS. COMPLEMENTAÇÃO COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA QUE ALCANÇA OS PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR À DATA DO DOCUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REPETITIVO COM TESE DIVERSA.

1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

2. São aceitos, como início de prova material, documentos de registros civis que apontem o efetivo exercício de labor no meio rural, tais como certidões de casamento, de nascimento de filhos e de óbito, desde complementada com robusta e idônea prova testemunhal.

3. No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

4. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.354.980/SP) e no presente feito. Neste recurso discute-se a necessidade de o início de prova material ser contemporâneo ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo para fins de concessão de aposentadoria a trabalhador rural. Já no recurso especial apontado pelo INSS a questão decidida não se refere especificamente à contemporaneidade dos documentos apresentados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 329.682/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V E IX, CPC). TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA (IMEDIATAMENTE ANTERIOR). EFETIVA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

I - É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória.

II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

III - O pedido inicial instruído por início de prova material, corroborado, de forma clara e evidente, pelo acervo testemunhal, é apto a comprovar o exercício de atividade rurícola.

IV - Ação rescisória procedente.

(AR 4.507/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Revisor Ministro Gurgel de Faria, DJe 24/8/2015)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. VERIFICAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DE UM DOS CÔNJUGES.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola (AgRg no REsp 880.902/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 329).

II - O precedente indicado pela embargante como paradigma retrata, de fato, o entendimento consolidado por esta Colenda Seção, segundo o qual, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o exame das provas colacionadas aos autos não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por consistir em devida reavaliação do acervo probatório (AgRg no REsp 1150564/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010).

III - Este Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida.

IV - Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.

V - Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

VI - Orienta ainda no sentido de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos (AR 4.094/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012).

VII - Embargos de Divergência acolhidos.

(EResp 1.171.565/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 5/3/2015)

Outrossim, o STJ, por intermédio da Primeira Seção, assentou tese representativa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia no sentido de que, considerando a dificuldade do trabalhador rural obter documentos que comprovem sua atividade, atribuiu à Lei de Benefícios interpretação extensiva para assegurar a essa espécie de trabalhador o direito à contagem do tempo de atividade exercida em período anterior ao seu advento, de modo a tornar possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

Sob esse entendimento, a Primeira Seção assentou a possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material, afastando, dessa forma, o rigor da contemporaneidade da prova material.

Confira-se a ementa do recurso especial representativo da controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.

6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.

7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 5/12/2014)

No referido julgamento, predominou o entendimento de que, rigorosamente, a lei fala em início razoável de prova material, não exigiu contemporaneidade. Desse julgamento decorreu a Súmula 577/STJ.

Com base nessas reflexões, entendo de forma divergente do Ministro Relator, para, valorando a prova contida no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, afastando, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ, reconhecer a condição de segurado especial do falecido.

Ante o exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Ministro Relator, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0005876-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.326 / MT

Números Origem: 00422634720114019199 20075 422634720114019199 52007

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ONICE ALVES LIMA
ADVOGADO : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI - MT008740A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques conhecendo do recurso e dando-lhe provimento e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.